

TC 016.025/2008-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.

Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), José Ari Ramos Filho (CPF 193.072.173-00), Valdir Parente Machado (CPF 036.767.223-53), Construtora Santos Dumont Ltda. (CNPJ 04.846.286/0001-81) e Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE (CNPJ 07.683.188/0001-69).

DESPACHO DO RELATOR

Com as devidas vênias por dissentir da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará – Secex/CE e do Ministério Público/TCU, entendo que o relatório de visita datado de 9/4/2010 (peça 12, p. 7-8), no qual se fundamenta a proposta de afastamento parcial do débito, não se mostra apto, por si só, para desconstituir a presunção relativa de veracidade com que conta o parecer técnico da Fundação Nacional de Saúde – Funasa (peça 4, p. 9-13), mediante o qual a concedente atesta, em síntese, que, em termos de execução do cronograma físico, o convênio foi atingido em apenas 61,40% e que a não execução de partes imprescindíveis do sistema de abastecimento de água comprometeu de forma relevante a consecução do objeto conveniado, que não logrou fornecer água potável à população local de forma a reduzir a mortalidade infantil provocada pelas doenças de vinculação hídrica.

2. Em respaldo a essa divergência, destaco que aquele relatório datado de 2010 foi produzido a pedido do próprio recorrente, Sr. Valdir Parente Machado, além de não ter sido elaborado por agente público.

3. Some-se a isso o fato de que, em 5/4/2010 – quatro dias antes, portanto, da elaboração do multicitado relatório de visita –, o Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, sucessor do Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, também arrolado como responsável nesta Tomada de Contas Especial – TCE, informou que, “mediante análise dos documentos e visitas **in loco** aos locais das obras, constata-se que a obra encontra-se incompleta, conforme constatou esse Tribunal, onde o objetivo precípuo da aplicação dos recursos inerentes ao Convênio, essência da contratação, primava o fornecimento de água potável à população local, o que não ocorreu, visto que os municípios abastecem-se de água bruta em suas torneiras, livre de tratamentos ou filtragens, como primava o projeto inicial.”

4. Verifica-se, destarte, aparente contradição entre os dois pronunciamentos, o que milita em desfavor da defesa do recorrente e dos demais responsáveis solidários.

5. Por outro lado, é preciso reconhecer que aquele elemento de prova produzido em 9/4/2010 a pedido do Sr. Valdir Parente Machado vem acompanhado de fotografias que indicam, inclusive, a existência de casa de química e estação de tratamento equipadas, o que me leva a determinar o saneamento dos autos por meio de inspeção a ser realizada pela Secex/CE no Município de Irauçuba/CE, para que seja esclarecido, entre outros pontos considerados importantes pela unidade técnica regional:

a) se ainda persiste a inexecução parcial do Convênio 2.064/2001 que tinha levado a Funasa a se pronunciar pela total inutilidade do objeto executado;

b) se o objeto do referido convênio, ainda que **concluído intempestivamente e com recursos estranhos àqueles vinculados à avença**, chegou a ter condições de oferecer à população

local água potável como forma de reduzir a mortalidade infantil provocada pelas doenças de vinculação hídrica;

c) se procede a informação trazida aos autos pelo Sr. Valdir Parente Machado no sentido de que o funcionamento inadequado do sistema de abastecimento de água no Distrito de Miranda decorre da falta de insumos e de treinamento da comunidade, e não da inexecução parcial do objeto conveniado;

d) caso seja verificado que as obras foram executadas em percentual superior aos 61,40% apontados pela Funasa, se é possível estabelecer nexos causal entre esse percentual excedente, as despesas realizadas e os novos elementos físicos inspecionados.

6. Após a inspeção ora determinada, deverão os autos ser reinstruídos e encaminhados ao Ministério Público/TCU para que novamente se manifeste nos termos regimentais.

Brasília, de novembro de 2013



AROLDO CEDRAZ
Relator